



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11020.000972/2003-33  
Recurso nº : 130.426  
Acórdão nº : 201-79.136

Recorrente : TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 15/02/2007         |
| C   | em<br>Rubrica         |

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*  
Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
Relator

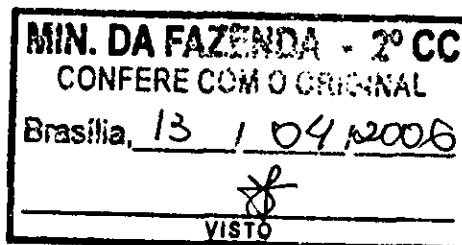
|                                |
|--------------------------------|
| <b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> |
| CONFERE COM O ORIGINAL         |
| Brasília, 13 104 10006         |
| <i>[Assinatura]</i>            |
| VISTO                          |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000972/2003-33  
Recurso nº : 130.426  
Acórdão nº : 201-79.136



2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.

## RELATÓRIO

Compulsando os autos em espécie verifico que se trata de recurso voluntário apresentado contra Decisão da DRJ em Porto Alegre - RS que indeferiu a solicitação formulada pela contribuinte interessada, sob os auspícios de que, em razão do disposto no art. 170-A do CTN, a opção deliberada pelo contribuinte de trilhar a via judicial impede o aproveitamento do crédito tributário eventual, objeto da disputa em juízo, antes do trânsito em julgado favorável ao sujeito passivo da exação tributária.

No processo que se apresenta a contribuinte interessada formalizou Declaração de Compensação, referente a valores recolhidos de PIS e Cofins sob a égide da Lei nº 9.718/98, com débitos de PIS e Cofins (não cumulativos), estes relativos ao período de março de 2003 (fls. 01/02).

Conforme se depreende dos autos em espécie, a contribuinte interessada interpôs medida judicial consubstanciada no Mandado de Segurança nº 2002.71.07.013157-1/RS junto à 1ª Vara Federal de Caxias do Sul - RS, objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente. Ato contínuo a ordem liminar foi indeferida, contudo o pleito foi parcialmente acolhido por ocasião da sentença da instância singular, autorizando, desta feita, a compensação pretendida.

Contudo, observa-se dos autos que a apelação formulada pela Fazenda Nacional, endereçada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi provida, dando azo ao entendimento de que pereceu a possibilidade da contribuinte interessada de proceder ao encontro de contas almejado.

Inconformada a contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade, na qual alegou, em apertada síntese, que a Lei nº 10.637/2002 simplificou os procedimentos de compensação, mostrando-se inaplicáveis as disposições ditadas pelos arts. 170-A do CTN e 37 da IN SRF nº 210/2002 e pela IN nº 320/2003.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, por sua vez, entendeu que a hipótese era de indeferimento da solicitação formulada pela contribuinte interessada, pelas razões já expostas acima.

Regularmente notificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colendo Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000972/2003-33  
Recurso nº : 130.426  
Acórdão nº : 201-79.136

|                                |
|--------------------------------|
| <b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> |
| <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>  |
| Brasília, 13 104 2006          |
|                                |
| VISTO                          |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |
| _____    |

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

Deve-se observar inicialmente que é matéria incontroversa a existência do Mandado de Segurança nº 2002.71.07.013157-1/RS junto a 1ª Vara Federal de Caxias do Sul - RS, no qual a contribuinte busca o reconhecimento do direito de compensar créditos provenientes do recolhimento de PIS/Cofins sob a égide da Lei nº 9.718/98 com as próprias contribuições sociais em espécie.

Posto isso, vale registrar que, mesmo não corroborando integralmente com o entendimento vergastado pela insigne DRJ em Porto Alegre - RS, entendo que se verificou, no presente caso, a opção pela via judicial antes mesmo do lançamento do crédito tributário, importando, desta feita, na renúncia às instâncias administrativas, determinando, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Estreme de dúvidas que, em razão da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa, resta prejudicada a análise da possibilidade da compensação dos créditos de PIS e Cofins com as obrigações fiscais em análise, assim como a impossibilidade de aferição do direito aos próprios créditos em questão, matéria a ser decidida pelo Poder Judiciário por exclusiva opção da contribuinte.

Por todo o exposto, não conheço do recurso, em razão da opção pela via judicial, mantendo o lançamento em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO